

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos

**Interessado:** COMERCIAL CIRURGICA RIO CLARENSE

**EMENTA:** LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PREÇO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO COMPROVADO. INDEFERIMENTO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos solicita parecer jurídico acerca do requerimento de revisão de preço apresentado pelo fornecedor COMERCIAL CIRURGICA RIO CLARENSE ME., vencedor do item 159 do processo licitatório nº 0033/2017, Pregão RP nº 0004/2017, referente a aquisição de medicamentos.

O interessado justifica o pedido de aditivo mediante a apresentação de notas fiscais, onde sustenta a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro do presente contrato.

Assim, recebido o requerimento, a fim de se verificar a consistência das informações, encaminhou-se à assessoria jurídica para que seja emitido parecer acerca da possibilidade de reajuste.

É o relatório.



## PARECER

O processo licitatório em questão refere-se à aquisição de medicação ao município de Xanxerê, SC.

A empresa requerente solicitou um reajuste de preços sobre o valor do item 159 – Metildopa 500mg CP, justificando que o preço ofertado ficou “defasado” haja vista o aumento excessivo do item. Apresentou notas fiscais para comprovação.

Importante salientar que a empresa vencedora atribuiu o valor de R\$ 0,37 (trinta e sete centavos) para o fornecimento do item 159 – Metildopa 500mg CP.

Alega que o medicamento atualmente tem um preço de compra de R\$ 0,32 de custo e que a venda seria a R\$ 0,5376.

Importante mencionar, a ata de registro de preços foi assinada há pouco mais de três meses, ou seja, no momento da proposta a Contratada já conhecia as condições do mercado e a variação nos custos, fato que não é novidade.

**Portanto, o que se verifica em razão do alegado aumento no custo foi a diminuição do lucro e não prejuízo.**

*Desta maneira, Hely Lopes Meirelles ensina que “o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.”<sup>1</sup>*

Ademais, com base no art. 65, inciso II, alínea ‘d’ da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho ensina “o evento deverá ser excepcional e imprevisível. Quando se trate de ocorrências usuais, comuns e previsíveis, não há força maior. Os envolvidos podem, de antemão, estimar a superveniência do evento, preparando-se para tanto. Se o evento era

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição; Editora Malheiros, p.210.

*costumeiro e previsível, presume-se que o particular teve em vista sua concretização ao formular a proposta.”<sup>2</sup>*

Portanto, o fornecedor não logrou êxito em comprovar claramente o desequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não há demonstração de qualquer prejuízo no presente contrato entabulado entre as partes.

**Posto isso**, considerando as disposições legais acerca do tema, considerando que não foi demonstrado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o PARECER é pelo indeferimento do pedido de revisão de valor do presente processo licitatório no que tange ao item 159.



Xanxerê/SC, 12 de julho de 2017.

**Adriano Francisco Conti**  
**Assessor Jurídico**  
OAB/SC 32.161

---

<sup>2</sup> JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1017.